



Processo nº 12.892-9/2018
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 23-10-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. CONSULTA. PESSOAL. ACÚMULO DE CARGOS. SERVIDOR EFETIVO E PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE POR AVOCÇÃO EM CARÁTER TRANSITÓRIO, EXCEPCIONAL E POR MOTIVOS RELEVANTES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. CONSEQUÊNCIAS DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. PERDA DO MANDATO. **1)** É vedado o exercício simultâneo do mandato de Prefeito, com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, incluindo o cargo de Secretário Municipal. **2)** O titular de cargo, emprego ou função pública que assumir o mandato de Prefeito deve optar por uma das remunerações, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa, nos termos que dispõe o art. 38, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). **3)** É legalmente possível que o Prefeito avoque para si, por meio de Decreto, em caráter transitório, excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, as atribuições dos Secretários Municipais sem a necessidade de renúncia ou licença do cargo eletivo, sendo-lhe vedada a acumulação de remuneração. **4)** O Chefe do Poder Executivo que exerce de forma concomitante outro cargo, emprego ou função pública poderá perder o mandato eletivo, nos termos do art. 29, XIV c/c art. 28, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.892-9/2018**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu, em parte, o voto-vista do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, proferido na sessão do dia 21-8-2018, ocasião em que estava substituindo o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, com exclusão da parte final do item 3 do citado voto-vista no que se refere à expressão “e a opção por uma das remunerações”, e de acordo, em parte, com o Parecer nº



903/2018 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **1)** é vedado o exercício simultâneo do mandato de Prefeito, com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, incluindo o cargo de Secretário Municipal; **2)** o titular de cargo, emprego ou função pública que assumir o mandato de Prefeito deve optar por uma das remunerações, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa, nos termos que dispõe o art. 38, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); **3)** é legalmente possível que o Prefeito avoque para si, por meio de Decreto, em caráter transitório, excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, as atribuições dos Secretários Municipais sem a necessidade de renúncia ou licença do cargo eletivo, sendo-lhe vedada a acumulação de remuneração; e, **4)** o Chefe do Poder Executivo que exerce de forma concomitante outro cargo, emprego ou função pública poderá perder o mandato eletivo, nos termos do art. 29, XIV c/c art. 28, § 1º, ambos da Constituição Federal. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Vencidos o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO (que na sessão plenária do dia 21-8-2018 estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA), que votaram pela manutenção da expressão “e a opção por uma das remunerações” constante do item 3 do seu voto-vista.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO - Relator
Conselheiro Interino



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas